

AS PESQUISAS COM DOCUMENTOS EMPRESARIAIS E A LEI DE DIREITOS AUTORAIS

RESEARCH WITH BUSINESS DOCUMENTS AND DROIT D'AUTEUR

LAS INVESTIGACIONES CON DOCUMENTOS EMPRESARIALES Y LA LEY DE DERECHOS AUTORALES

Priscila Pugsley Grahl de Miranda¹

Resumo

Este artigo visa orientar estudiosos que pretendem fazer pesquisas com fontes de arquivos empresariais e estão preocupados com os direitos autorais envolvidos. Está dividido em dois momentos: em um primeiro, traz conceitos do direito autoral, como as exceções e limitações, bem como do domínio público, utilizando como base a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e artigos e doutrina sobre o tema. Em um segundo momento, trabalha com um caso prático, a lista de documentos de Moysés Lupion, empresário e ex-governador, disponíveis no Arquivo Público do Paraná. Para cada grupo de documentos será apresentado o ponto de vista do direito autoral, trazendo informações de como utilizá-los em pesquisas.

Palavras-chave: direitos autorais; arquivos públicos; fontes históricas.

Abstract

This article guides researchers navigating copyright (droits d'auteur) when using corporate archival sources. Divided into two parts, it first outlines key concepts like copyright exceptions, limitations, and the public domain under Law No. 9.610/1998, drawing on relevant legal articles and doctrinal sources. The second part presents a practical case study: the Moysés Lupion collection — papers of a businessman and former governor — housed in the Public Archive of Paraná. Here, copyright considerations are analyzed for each document group, offering researchers clear guidance on their permissible uses.

Keywords: *Droit d'auteur*; public archives; historical sources.

Resumen

Este artículo busca orientar estudiosos que pretenden hacer investigaciones con fuentes de archivos empresariales y están preocupados con los derechos autorales involucrados. Está dividido en dos momentos: en un primero, trae conceptos del derecho autoral, como las excepciones y limitaciones, así como del dominio público, utilizando como base la Ley no. 9.610, de 19 de febrero de 1998, y artículos y doctrina sobre el tema. En un segundo momento, trabaja con un caso práctico, la lista de documentos de Moysés Lupion, empresario y exgobernador, disponibles en el Archivo Público de Paraná. Para cada grupo de documentos se presentará el punto de vista del derecho autoral, trayendo informaciones de cómo utilizarlos en investigaciones.

Palabras clave: derechos autorales; archivos públicos; fuentes históricas.

1 Introdução

Ao escrever sobre a trajetória de uma pessoa que viveu antes da era digital, um pesquisador se depara com uma série de documentos. Cartas, imagens, fotografias, recortes de

¹ É historiadora e mestra em História pela UFPR. Trabalhou por mais de 14 anos como autora e editora de materiais didáticos digitais relacionados à disciplina de História. Esse artigo é parte do trabalho de conclusão de curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito do Centro Universitário Internacional (UNINTER), em setembro de 2023, sob a orientação do professor doutor Marcos da Cunha e Souza. E-mail: prigrahl@gmail.com

jornal, contas, coleções, certidões, cartões postais, convites, carteirinhas de filiação em clubes ou partidos políticos e uma variedade de outras fontes. Um investigador ficaria surpreso ao encontrar uma agenda ou um diário. Quanto mais rico for o acervo documental, mais fontes ele terá para reconstruir aquele passado.

E se a pessoa, objeto de estudo, for um empresário, um político ou alguém que desempenhe essas duas funções concomitantemente? Entre os documentos encontrados é possível que ela se depare com um material que pertenceu à empresa, e, por alguma razão, alguém resolveu preservá-lo ou teve que mantê-lo por questões legais. Podem ser telegramas, contratos, inventários, livros-caixa, fotos de comemorações, notas fiscais, atas de reuniões, uma ampla gama de documentação que resistiu ao tempo.

Esses documentos podem fazer parte de um arquivo privado ou público. Ao se deparar com essa riqueza de dados, o pesquisador pode descobrir quais relações sua empresa tinha com outras indústrias, quem prestava serviços para ela, se fazia negócios com o governo, quem eram seus principais clientes no país ou no exterior. Essas informações podem auxiliar a reconstruir o passado desse personagem, ou mesmo a história de uma empresa, caso o pesquisador esteja interessado nessa temática.

Observando uma pesquisa que parta desse tipo de documentação, este artigo pretende responder os seguintes questionamentos: até que ponto um pesquisador que se dedica ao estudo de um empresário/político que viveu no século XX pode fazer uso de documentos encontrados em arquivos públicos, do ponto de vista do direito autoral? É necessário pedir autorização para os familiares do político/empresário? Portanto, o problema central apresentado neste artigo é: quais são as implicações para o direito autoral do uso de documentos empresariais disponíveis em arquivos públicos em pesquisas das áreas de ciências humanas e sociais?

Muitas vezes, pesquisas que se iniciam numa dissertação ou tese acabam se tornando livro ou servindo de pesquisa para outras publicações. Quando esses produtos de investigação saem do ambiente acadêmico e ganham o mundo por meio de publicações com fins lucrativos, mesmo que esses fins na maior parte das vezes beneficiem mais as editoras que os autores, alguns problemas podem começar a aparecer. Eis alguns deles: um contrato particular poderia ser exposto fora do ambiente acadêmico? Era necessária a autorização da família do autor — ou de qualquer responsável — para utilizar certo documento ou imagem e não foi solicitada? Como fica a situação de um capítulo inteiro de um futuro livro baseado em uma documentação caso o escritor não possa utilizá-la por questões relativas a direitos autorais?

Visto que tais problemas podem inviabilizar ou empobrecer qualquer publicação, é importante que um autor², pesquisador ou editor conheça logo de início os caminhos legais que podem ser percorridos ao lidar com documentações empresariais em suas pesquisas, de modo a evitar aborrecimentos desnecessários ou um retrabalho a qualquer momento.

Como hipótese de pesquisa, acredita-se que, apesar do direito à informação, diversos documentos não poderão ser utilizados livremente, devido às peculiaridades do direito autoral brasileiro. Quanto à metodologia, a pesquisa foi hipotético-dedutiva, utilizando-se de bibliografia sobre a temática dos direitos autorais. Foram utilizados livros e artigos científicos publicados em revistas, além de dissertações e teses que tratavam desse tema ou mesmo do direito à informação.

Quanto ao conteúdo legislativo, pretende-se analisar a lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Direitos Autorais (LDA)³, principalmente os artigos 7, 8 e 46, que tratam do alcance e das exceções dos direitos autorais. Também será abordada a lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que trata da política nacional de arquivos públicos.

Este artigo é destinado para estudantes e pesquisadores que lidam com documentos contemporâneos. Ele será dividido em duas partes, uma teórica, que tratará das limitações e exceções dos direitos autorais, e outra um pouco mais prática, que trará exemplos de documentos que podem ser encontrados em uma pesquisa e quais desafios estão relacionados a cada tipo de documentação, do ponto de vista do direito autoral.

2 O domínio público, as exceções e limitações do direito autoral

2.1 O direito autoral

“A gente não quer só comida
A gente quer bebida, diversão e arte” [...]”⁴.

Pode causar estranheza encontrar a citação de uma música interpretada pelos *Titãs* no início de um artigo sobre direitos autorais e documentos empresariais. Saiba que foi a forma que a autora encontrou para apresentar alguns conceitos do direito autoral de forma mais leve.

A começar pela autoria. A canção foi composta por três músicos que na época, 1987, integravam a banda de rock *Titãs*: Arnaldo Antunes, Marcelo Fromer e Sérgio Brito. Ela ganhou o nome de “Comida”.

² Neste trabalho, a definição de autor está relacionada a quem cria obras intelectuais.

³ Doravante, quando for citada a palavra LDA ela se refere à lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 — Lei de Direitos Autorais.

⁴ ANTUNES, Arnaldo; FROMER, Marcelo; BRITO, Sérgio. Comida: **Jesus não tem dentes no país dos Banguelas**. Rio de Janeiro, WEA, 1987. Disco de vinil (3’57’’).

Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança. Curitiba, v. 6, n. 2, p. 140-161, jul./dez. 2023

Em termos do direito autoral, os três músicos recebem a denominação de “autores”, e sua criação, de “obra”. Cada vez que ela for apresentada como letra, ou mesmo quando tocar na rádio, os direitos morais⁵ desses autores devem ser respeitados. Isto é, quem está ouvindo deve saber o nome da música e que sua letra foi composta pelos três.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, apresenta dois incisos que tratam do direito autoral. Ao lê-los, é possível refletir que um autor pode ser um desses músicos, ou mesmo alguém que escreveu um artigo, um livro ou uma reportagem, criou uma obra de arte etc.

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas [...] (Brasil, 1988).

Como pode ser observado, o direito protege os autores e suas criações. Eles podem publicá-las, reproduzi-las, bem como fiscalizar o aproveitamento econômico de suas obras. Eis o que a LDA dispõe sobre o tema:

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.
Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:
I - **a reprodução parcial** ou integral [...] (Brasil, 1998, grifo nosso).

Pode-se perguntar se foi necessário pedir autorização para os músicos para utilizar as duas linhas da obra “Comida” neste escrito. A resposta está no art. 46, III da LDA, que dispõe:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: [...] III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra (Brasil, 1998).

Isto é, a autora se valeu de uma exceção do direito autoral, a citação, para poder utilizar tal trecho. Existe inclusive uma nota de rodapé, a de número 4, que explicita o nome dos autores e outros dados sobre a obra, conforme requer a lei.

Para finalizar, talvez seja questionado o motivo de tal trecho da música ter sido escolhido. Ele trata de um desejo de ter, além dos alimentos necessários para a sobrevivência,

⁵ Existem dois tipos de direitos cobertos pelos direitos de autor: **direitos patrimoniais**, que permitem ao titular dos direitos extrair um benefício financeiro em virtude da utilização de sua obra por terceiros, e **direitos morais**, que permitem ao autor adotar certas medidas para preservar o vínculo pessoal existente entre ele e a obra (OMPI/IMPI, 2020, p. 10).
Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança. Curitiba, v. 6, n. 2, p. 140-161, jul./dez. 2023

diversão e arte. Nossa Constituição trata, em diferentes artigos, do direito à cultura, à educação, à informação. São, muitas vezes, as exceções do direito autoral, como será observado adiante, que garantem à população o acesso a obras que talvez não pudessem ser contempladas devido a restrições apresentadas pelo direito autoral.

2.2 O domínio público

É corrente entre os especialistas em direitos autorais a seguinte expressão: “se você não quer ter problemas com o direito autoral, peça autorização!”, um conselho baseado no art. 29⁶ da LDA, que dispõe que o uso de certas obras é proibido sem a autorização do titular⁷. Essa regra, que restringe fortemente a atuação de muitos profissionais que trabalham como autores e editores, possui algumas exceções. Uma delas é o domínio público. Conforme Ascensão, “pela negativa, **domínio público** há quando a obra não está sob apropriação exclusiva de ninguém. Conseqüentemente, estariam no domínio público **as obras que todos podem usar sem autorização**” (Ascensão, 2022, p. 8, grifo nosso).

Sérgio Branco, ao escrever sua tese de doutoramento acerca do domínio público, fez as seguintes considerações sobre esse conceito: “A LDA não define o que vem a ser domínio público nem determina sua natureza. A concepção legal do domínio público no Brasil se concretiza, sobretudo, por meio da indicação dos prazos de proteção às obras intelectuais” (Branco, 2011, p. 84).

E prossegue:

Afinal, o **domínio público** para o direito autoral significa o **conjunto de bens que não mais têm seus aspectos patrimoniais, nem parte dos morais, submetidos ao monopólio legal** — quer **por decurso de prazo**, quer por qualquer dos outros motivos a que iremos nos referir ao longo deste trabalho, de modo que **fica livre a qualquer pessoa fazer uso da respectiva obra, independentemente de autorização** (Branco, 2011, p. 70, grifo nosso).

⁶ “Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas [...];

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante: [...]” (Brasil, 1998).

⁷ Ainda que apenas uma pessoa física possa ser autora, ela pode transferir a titularidade de seus direitos para qualquer terceiro, pessoa física ou jurídica. Nesse caso, ainda que a pessoa física seja para sempre a autora da obra, o titular legitimado a exercer os direitos sobre esta pode ser uma pessoa jurídica ou física distinta do autor” (Paranaguá; Branco, 2009, p. 39).

Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança. Curitiba, v. 6, n. 2, p. 140-161, jul./dez. 2023

Branco, em sua definição, também aborda a questão dos prazos como concretização do domínio público na LDA. Cada um deles pode ser encontrado entre os artigos 41 e 45. O art. 41 dispõe que os direitos patrimoniais de um autor duram por 70 anos, contados de 1º de janeiro do ano subsequente à sua morte (isto é, persistem desde a criação, durante a vida toda do autor e por mais 70 anos após a sua morte). Se a obra foi feita em coautoria, calcula-se 70 anos após a morte do último autor. Se a obra for anônima, o tempo passa a contar 70 anos após a publicação⁸. Quanto às obras audiovisuais e fotográficas, o domínio público começa a valer 70 anos após a divulgação. Outros casos podem ser observados nesses artigos da lei.

Na prática, é bem simples. Uma editora recém-criada quer reeditar uma obra de Lima Barreto que consta na lista de leitura do exame vestibular de uma conhecida universidade. Seus funcionários não têm certeza se a obra já está em domínio público. Pesquisam, portanto, que o escritor faleceu em 1º de novembro de 1922. Seguindo o artigo 41 da LDA, percebem que 1923 seria o ano subsequente à morte do escritor. Somando 70 anos a partir dessa data, chegam à conclusão de que, desde 1º de janeiro de 1993, qualquer obra de Lima Barreto pode ser reeditada sem a necessidade de autorização de familiares ou da pessoa/editora que detinha no passado a titularidade da obra, pois agora está em domínio público.

É importante lembrar que existe o domínio público voluntário, quando um autor, ao criar sua obra, renuncia a seus direitos patrimoniais. Isto pode ocorrer por meio de uma licença:

Nos termos da LDA, as obras intelectuais são protegidas (se protegidas) independentemente da vontade do autor e mesmo contra a sua vontade. Um autor pode ter interesse em ver sua obra circular livremente, pode querer abrir mão do direito de autorizar individualmente a reprodução de sua obra, pode, em síntese, querer que ela possa ser acessada e distribuída na íntegra, diferentemente do que a LDA prevê como padrão (Branco, 2011, p. 231).

Existem diversos exemplos do domínio público voluntário. Diversos museus e acervos públicos já disponibilizam o status de certas fotos, facilitando o trabalho de um estudioso. É o caso do Metropolitan Museum of Art, em Nova York, que disponibiliza fotos de objetos que não gozam de direitos patrimoniais, com o status de domínio público (*public domain*).

Branco descreve, enfim, a função do domínio público: “É possível afirmar que, juridicamente, o domínio público permite a efetivação plena de diversos preceitos constitucionais, como o direito de acesso à informação, à educação, à liberdade de expressão, à dignidade da pessoa humana” (Branco, 2011, p. 86).

⁸ A LDA, em seu artigo de definições (art. 5º), estabelece que publicação é “o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo” (Branco, 2011, p. 167).

O uso de documentos em domínio público é um alívio para os autores e pesquisadores no campo das ciências humanas e sociais ao permitir um produto final rico em documentos e imagens. Como nem sempre os documentos já gozam desse status, é importante conhecer as exceções e limitações do direito autoral.

2.3 As exceções e limitações do direito autoral

Um pesquisador está fazendo um trabalho e descobre que nenhum dos documentos que ele precisa utilizar já recebeu o status de domínio público. A próxima etapa então é verificar a possibilidade de uso de certos materiais, valendo-se das exceções e limitações do direito de autor. Elas estão disponíveis nos artigos 46, 47 e 48 da LDA, que serão abordados adiante. Eis alguns conceitos sobre o tema:

Pode-se dizer que as limitações aos direitos autorais são autorizações legais para o uso de obras de terceiros, protegidas por direitos autorais, independentemente da autorização dos detentores de tais direitos. E uma vez que a regra é impedir a livre utilização das obras sem o consentimento do autor, as exceções previstas pela LDA em seu art. 46 são interpretadas como rol taxativo, ou seja, é inadmissível qualquer exceção não indicada explicitamente no referido artigo (Paranaguá; Branco, 2009, p. 72)⁹.

2.3.1 O artigo 46 da LDA e algumas de suas especificidades

Como afirmado acima, é no artigo 46 que encontramos um rol de documentos cujo uso não ofende os direitos autorais. Reproduz-se aqui tal dispositivo legal, para facilitar a compreensão do pesquisador:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

- a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;
 - b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;
 - c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;
 - d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;
- II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

⁹ Branco insere neste parágrafo que o rol do artigo 46 é taxativo, postura da maior parte da doutrina sobre o tema. Será apresentada mais adiante a opinião de outro autor, Allan Rocha de Souza, que acredita que esse rol é exemplificativo. Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança. Curitiba, v. 6, n. 2, p. 140-161, jul./dez. 2023

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores (Brasil, 1998).

O artigo 46 gera uma certa polêmica entre os doutrinadores que se dedicam ao direito autoral. Existem duas correntes interpretativas para esse texto legal. A primeira, majoritária, acredita que o rol do artigo 46 é taxativo, isto é, só o que está citado na lei é exceção dos direitos autorais e, portanto, não necessitaria de autorização.

Allan de Souza, porém, é adepto da outra corrente. Ele defende uma interpretação civil-constitucional dos direitos autorais e acredita em uma interpretação extensiva de tal artigo¹⁰. Esse posicionamento pode ser percebido em uma de suas obras, escrita conjuntamente com Tell Amel: o guia “Direito autoral e educação aberta e a distância”. Nele, os autores citam o *Enunciado 115 da III Jornada de Direito Comercial de 2019* (Justiça, 2019):

As limitações de direitos autorais estabelecidas nos arts. 46, 47 e 48 da Lei de Direitos Autorais devem ser interpretadas extensivamente, em conformidade com os direitos fundamentais e a função social da propriedade estabelecida no art. 5º, XXIII, da CF/88” (Souza; Tell, 2020).

E concluem: “Portanto, as limitações e exceções constantes no rol dos artigos 46, 47 e 48 não concentram as únicas situações e usos livres legalmente permitidos, mas servem como parâmetro e criam as bases para situações análogas de usos livres” (Souza; Tell, 2020, p. 7).

¹⁰ No artigo “Os limites dos Direitos Autorais: uma interpretação civil-constitucional”, Souza afirma que outros autores adotam uma interpretação extensiva dos artigos 46, 47 e 48, entre os quais está Denis Borges Barbosa. Numa interpretação restritiva estão autores como Carlos Alberto Bittar, Eliane Abraão e Plínio Cabral, bem como boa parte da doutrina (Souza, 2007, p. 5). Tais autores apresentam uma índole mais positivista na abordagem do texto legal, seguindo quase que expressamente o que está previsto em lei.

A partir desses escritos, observa-se que parte da doutrina acredita que situações análogas às descritas no artigo 46 podem estar livres da proteção do direito autoral. Independentemente disso, cada caso deve ser analisado com cautela.

Para finalizar este capítulo, pode ser conferida a análise feita por Souza no artigo supracitado e sua importância para a pesquisa e o acesso à informação e conhecimento:

Enquanto o inciso I, alínea (a) trata da circulação de conteúdo informativo e noticioso expresso nas obras autorais, o inciso III, ambos do artigo 46, existe como forma de garantia do direito à informação e ao conhecimento. Busca-se aqui permitir a circulação do conhecimento e a utilização destas obras para fins educativos e de conhecimento, para criticar e também para polemizar, autorizando para isso a reprodução de alguns trechos da obra em questão, uma vez que significativos, e na medida de sua relevância, para os objetivos propostos. Encontram abrigo aqui as citações que fazemos quando elaborando um trabalho acadêmico ou jornalístico, seja este último para fins informativos, críticos ou visando instaurar polêmica e debates. Para que estas citações ou referências estejam de acordo com a legislação faz-se necessário que sejam indicados a origem e autoria da obra citada ou reproduzida, ou seja, é essencial que se dê crédito aos criadores da obra mencionada, uma vez que **os créditos de uma obra são expressões do direito de personalidade, que assegura, entre outras coisas, a paternidade da obra e o direito a este reconhecimento, devendo sempre, em quaisquer circunstâncias, ser atribuído, sob pena de ser responsabilizado civilmente por danos morais** (Souza, 2007, p. 3, grifo nosso).

Depois do contato com a lei e sua importância para o acesso ao conhecimento, é hora de apresentar os arquivos e seu conteúdo.

3 Entre arquivos e documentos

3.1 Sobre os arquivos públicos

A função principal de um arquivo é a de viabilizar a pesquisa histórica e científica. Para entender o que é um arquivo público, suas funções e responsabilidades, é essencial consultar a lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991. Logo no art. 1º, percebe-se que é função do poder público gerir e proteger documentos de arquivos “[...] como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação”.

Já o art. 2º define o que é um arquivo:

Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos (Brasil, 1991).

O art. 4º, além de tratar do acesso a esse tipo de arquivos, aborda temas como a intimidade e a privacidade:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (Brasil, 1991).

O artigo 6º dispõe que “fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa”.

É possível perceber, na leitura desses artigos, que os arquivos são espaços que guardam a memória. Seu conteúdo é às vezes livre para consulta; em outras ocasiões, por necessidade de sigilo ou segurança nacional, precisa-se de autorização ou de certo tempo decorrido. Um trabalho com essa documentação não pode ser leviano. O autor, caso viole algum direito relacionado a certo documento, vai responder civil, administrativa e até penalmente.

O art. 4º aponta que, na consulta a certos conjuntos de documentos, pode haver em alguns casos uma colisão de direitos, entre eles o da proteção da intimidade e o do acesso à informação. Apesar de não ser tema do presente artigo, é importante, atualmente, que o pesquisador, além de observar os direitos autorais, observe também a LGPD. Lenora Schwaitzer, em seu artigo de título “LGPD e Acervos Históricos: impactos e perspectivas”, discute a adequação dessa lei ao contexto dos arquivos públicos:

No entanto, a **Lei não se aplica** a tratamento realizado por pessoa natural **se a finalidade não tiver caráter econômico** ou se o tratamento possuir motivação artística ou jornalística, **se possuir finalidade acadêmica — e neste caso deve assegurar os cuidados previstos para tratamento dos dados pessoais e dados sensíveis** — ou se visar a segurança pública, a defesa nacional, a segurança do Estado ou tiver intuito de realizar investigação ou repressão de infração penal. De igual forma, ela não se aplica a dado que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento (Schwaitzer, 2020, p. 41, grifo nosso).

Adiante serão observados diversos tipos de documentos que podem ser encontrados em um arquivo real. Serão apresentados como a lei vê essa documentação e a interpretação de alguns doutrinadores sobre distintos tipos de materiais.

3.2 Um arquivo específico: os fundos de Moysés Lupion

Na introdução deste artigo foi apresentada uma lista de documentos que poderiam fazer parte de um arquivo de um empresário que se tornou personalidade pública devido à política. Visitando um arquivo público, é possível, na prática, conferir que tipo de documento realmente integra esse acervo. O “Guia de Fundos dos Arquivos Públicos do Paraná” será um auxiliar

nessa trajetória, pois traz os diferentes fundos, públicos e privados, hoje disponíveis sob a guarda desse estado. Neles existem documentos de empresas, de historiadores paranaenses, bem como de políticos, entre muitos outros. Um deles é o de Moysés Willie Lupion de Troia (1908-1991), que além de empresário em diversos setores, inclusive o madeireiro, foi político, governador e senador pelo Paraná.

O primeiro fato que chama a atenção dentre essas informações é o ano em que ele faleceu, 1991. Observando o art. 41 da LDA, percebe-se que grande parte do conteúdo presente no fundo que leva seu nome não está sob domínio público. No caso de fotos em que ele aparece ou outros documentos produzidos por terceiros, o exame terá que ser feito caso a caso. Eis o conteúdo do fundo por meio da descrição do Guia do Arquivo Público do Paraná:

O fundo é constituído de 276 caixas-arquivo com recibos, ordens de pagamento, correspondências, relatórios, folhas de pagamento, telegramas, orçamentos, ordens de compra, jornais e recortes de jornais, notas fiscais e contratos referentes às empresas e fazendas de Moysés Lupion. Outro conjunto de documentos diz respeito à vida familiar, composto por cadernos escolares, correspondências pessoais, seguro de vida, certificado de sócio de vários clubes, cartas e telegramas de sua primeira esposa, Hermínia, cartões de natal, recibos, diplomas, planta de fazendas, bilhetes, recados, fotos familiares, talões de cheque, recibos de luz, água, condomínio, telefone, automóveis, bilhetes de passagens aéreas, cartões postais, agenda telefônica e agenda pessoal. No que se refere à sua vida pública, constam panfletos de campanha político-partidária, correspondências, proposta de plano de governo do Partido Social Democrata, projeto de criação do Porto Livre de Antonina, discurso datilografado de quando era senador, recortes de jornais com matérias sobre o político, fotos e cartazes da campanha política-eleitoral; relatórios de governo, relatórios orçamentários, telegramas, pareceres, placas de homenagem, comunicados, discursos impressos, prestações de contas, relatório de fim de mandato, atas, relatório do Departamento de Estradas de Rodagem, plantas de construções de rodovias e projetos de uma avenida central em Curitiba (Guia, 2020, p. 149-150).

Antes de adentrarmos no estudo das obras contidas nesse arquivo, é importante entrar em contato com as criações humanas protegidas pela legislação dos direitos autorais.

3.2.1 Obras que gozam da proteção dos direitos autorais

Para que seja possível elencar quais dos documentos do fundo Lupion gozam de proteção dos direitos autorais, é importante, num primeiro momento, conhecer o que a LDA determina acerca dessa temática, que pode ser encontrada no art. 7º:

São obras intelectuais protegidas as **criações do espírito**, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador;
- XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual (Brasil, 1998, grifo nosso).

Embora a lista do art. 7º da LDA seja apenas exemplificativa, é possível voltar à lista do fundo Lupion e verificar alguns de seus tópicos mais de perto.

3.2.2 Correspondências

Observa-se que entre os documentos existe a palavra **correspondência**. A autora Luiza Coelho, que se debruçou sobre essa temática, traz a seguinte definição: “por correspondência, entende-se a troca de mensagens por meio de carta, telegrama ou meios similares, como no caso do e-mail. Dentre tais espécies, as cartas são as mais tradicionais” (Coelho, 2010, p. 52). Ao tratar essa temática sob a perspectiva do direito autoral, ela afirma:

No entanto, nos casos de obras que sejam importantes para além da esfera do autor, cabe a proteção do direito autoral, e é este o caso de muitas cartas. A correspondência pode servir de documento histórico, quando retrata eventos de determinada época; de contextualização social, quando retrata a troca de mensagens entre figuras públicas importantes; e até de expressão literária ou artística, quando por meio do texto da correspondência depreendem-se estilos de escrita de determinado período ou esboços de desenhos e projetos. Nestes casos, a proteção do direito autoral deve incidir nas cartas, assim como incide em outras obras que tenham importância semelhante (Coelho, 2010, p. 58).

A autora, citando Henrique Gandelman, finaliza:

[...] a publicação das cartas missivas está sujeita à prévia e expressa autorização do autor. Quem recebe uma carta só tem, fisicamente, a posse desta, não podendo utilizá-la publicamente, a não ser na juntada — como documento de prova — em processos administrativos e judiciais (LDA, art. 34). A proteção do direito autoral às cartas missivas é a mesma dada às demais obras intelectuais, e elas só entram em domínio público 70 anos após a morte do autor, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao seu falecimento. O receptor de uma carta é, portanto, apenas proprietário de um documento que, para ser publicado, necessita de uma expressa autorização do autor remetente ou de seus legítimos herdeiros (Coelho, 2010, p. 60-61).

Apesar de não ser tema do trabalho, outros direitos estão presentes na temática da carta, como o direito à privacidade e ao segredo. Portanto, caso o pesquisador queira utilizar correspondências, isto é, cartas, telegramas, cartões de Natal, cartões postais, bilhetes e recados — como os que estão na lista do arquivo Lupion —, documentos que ainda não estão em domínio público, é recomendável que peça autorização ao autor ou seus herdeiros. Observe-se que se existir mais de um herdeiro todos devem conceder a autorização.

3.2.3 Discursos

É possível perceber na lista acima que constam, entre os documentos, “discurso datilografado de quando era senador” e “discursos impressos”. Pedro Paranaguá e Sérgio Branco comentam o inciso I, b, do artigo 46 da LDA:

Outro parâmetro utilizado pela LDA para limitar os direitos autorais de seus titulares é o autor valer-se de sua obra publicamente, ou a existência de interesse público. Assim é que não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza (inciso I, “b”) (Paranaguá; Branco, 2009, p. 74)

Tendo isso em conta, não existe, portanto, impedimento legal ao uso de discursos que tenham sido pronunciados em uma reunião pública.

3.2.4 Recortes de jornal

É comum, em alguns arquivos, encontrar recortes de jornal guardados em ordem cronológica, ou mesmo colados em cadernos ou dispostos em pastas. Esse tipo de documentação pode ser bem específico, como notícias sobre uma determinada pessoa, sua família ou empresa, ou ainda corresponder a uma temática específica — um fã guardando reportagens sobre seu ídolo, notícias veiculadas sobre um partido político, visita presidencial etc. Existe também o trabalho do acumulador, que muitas vezes guarda uma série de notícias sem uma lógica conhecida. Um pesquisador pode se deparar com essa espécie de documentos e achar interessante inseri-los em sua pesquisa.

O uso de recortes de jornal dependerá da espécie de notícia veiculada e de como ela será exibida. Entre as perguntas que podem ser feitas ao se observar esse tipo de fonte estão: o recorte apenas pontua um fato que ocorreu e foi relatado por grande parte da mídia? Trata-se de um fato histórico notório? O recorte traz apenas uma informação que é de senso comum? Ou trata-se de um artigo de opinião, um texto crítico elaborado por um autor?

Andrea Hototian esclarece essa temática:

[...] Plínio Cabral alerta quanto a abusos decorrentes da reprodução das notícias. Adverte o autor: a reprodução da notícia, como citação, deve servir a propósitos definidos, dentro de um contexto maior. As limitações ao direito do autor têm, por sua vez, suas próprias limitações. Não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução de notícias, o que é consenso universal. Excetuando os artigos assinados, ou com características pessoais, tudo o que se publica ou transmite na imprensa é notícia ou informação. Nem por isso se pode transcrever um jornal inteiro (Hototian, 2011, p. 110).

Isto é, reproduzir uma notícia já notória, que se enquadra como informação, citando, de acordo com as normas da ABNT, os dados do jornal, data etc. não parece, a princípio, violar os direitos autorais. Porém, se for um artigo assinado, de opinião, e o pesquisador optar por reproduzi-lo na integralidade, não realizando apenas uma citação, é aconselhável que ele peça autorização de uso. Marcos da Cunha e Souza, citando Santos, esclarece bem esse tópico:

Uma coisa é o simples relato dos fatos, o artigo meramente informativo. Outra, bem diferente, é a reportagem dotada de forma literária, ou o “artigo de fundo”, ou a coluna que mescla a notícia com a opinião do autor ou com habilidosas analogias repletas de referências filosóficas, literárias ou históricas. Estas representam um acréscimo ao fato, posto que dotadas de uma forma de expressão original. O próprio artigo informativo pode ser objeto de proteção, naquelas partes em que venha a revelar caráter minimamente literário, revelando uma contribuição original por parte do jornalista (Santos, 2014, p. 262-263 apud Souza, 2019).

A forma de exibição também é um fato importante. Um pesquisador pode copiar o conteúdo de um texto informativo de um periódico, palavra por palavra, utilizando uma ferramenta computacional de edição de texto, ou tirar uma foto da manchete de um jornal com o nome desse veículo de comunicação incluso. O primeiro caso pode se enquadrar como informação ou citação¹¹, dependendo da quantidade do texto copiado. No segundo caso, será necessária uma autorização do jornal por o texto ainda não se encontrar em domínio público.

3.2.5 Documentos que dizem respeito à vida familiar

Percebe-se na lista do arquivo público a existência de uma série de documentos da vida familiar de Lupion. Muitos deles dizem respeito à privacidade do personagem e de sua família. Isto é, são direitos de personalidade. O art. 5º, X da Constituição Federal dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Por mais que o desejo

¹¹ É importante lembrar que, conforme o art. 46 da LDA, “não constitui ofensa aos direitos autorais: III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra” (Brasil, 1998). Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança. Curitiba, v. 6, n. 2, p. 140-161, jul./dez. 2023

do pesquisador seja o de revelar esses materiais, terá que seguir as regras do direito autoral e pedir autorização para os familiares do pesquisado.

3.2.6 Imagens

Quando se aborda o tema das imagens, diversos direitos estão em pauta, começando com o disposto no art. 5º, inciso X da Constituição Federal: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Tendo-se em vista tais informações, é necessária muita cautela.

Um texto disponível no *Manual de Direitos Autorais* do TCU apresenta os direitos envolvidos no uso de fotografias:

É possível que tanto o direito autoral quanto o de imagem possam incidir sobre uma mesma circunstância concreta, como a foto de uma pessoa, com elementos artísticos, originais e criativos. Uma vez existentes essas circunstâncias, o resultado fotográfico demandará proteção do direito autoral, porque será considerada uma obra intelectual, mas também haverá exposição da figura humana, que demandará proteção e preservação da dignidade, sob a tutela do direito de imagem (Pazolini; Demartini, 2020, p. 29).

Sobre esse tema, o *Manual de direito autoral para museus, arquivos e bibliotecas* traz uma interpretação:

Não é em todas as situações que uma pessoa tem direito irrestrito a controlar o uso de sua imagem: há casos em que o uso da imagem de alguém é um exercício da liberdade de expressão, ou, ainda, alguns critérios são aplicados, por exemplo, o entendimento de que a imagem de um político no exercício de sua função pode ser utilizada pelos jornais (Valente; Freitas, 2017, p. 23).

Apesar de entendimentos variados, é importante destacar que, além dos direitos autorais, certas fotos de personalidades podem ter direitos patrimoniais que podem ser requeridos pelo fotógrafo. Para evitar problemas ao utilizar esse tipo de imagem, o mais adequado é se valer de banco de imagens oficiais, do governo, e sempre, ao inserir qualquer imagem, citar o fotógrafo e a fonte de se retirou tal obra, protegendo, assim, os direitos morais do autor¹².

Um outro cuidado deve ser levado em conta. Ao utilizar fotos oficiais ou de eventos oficiais que contenham a figura de um político, é importante verificar se ele está acompanhado de outras pessoas e se questionar: as pessoas que estão juntas também são notórias? Se a

¹² Um julgado do STJ trata de imagens obtidas na internet e dos direitos morais de seu autor. A notícia do STJ refere-se ao REsp 1822619 e pode ser consultada no seguinte endereço: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Direito-autoral-deve-ser-respeitado-mesmo-que-foto-esteja-disponivel-na-internet.aspx>. Acesso em: 23 nov. 2023. Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança. Curitiba, v. 6, n. 2, p. 140-161, jul./dez. 2023

resposta for sim, é provável que a imagem possa ser utilizada. Se for não, verifique se, ao publicar tal imagem, você violará os direitos de privacidade de um dos retratados.

3.2.7 Propaganda partidária

As propagandas partidárias, como qualquer tipo de propaganda, gozam de proteção dos direitos autorais, pois são obras intelectuais e artísticas, podendo ter elementos musicais, como *jingles*. Conforme julgado de relatoria do Min. Fernando Neves,

A propaganda eleitoral ou partidária deve respeitar o direito do autor, protegido pelo art. 5o, inciso XXVII, da Constituição da República, o que significa que a utilização de qualquer fruto da criação intelectual depende da autorização de seu autor ou titular (Res. no 21078 na Inst nº 57, de 23.4.2002, rel. Min. Fernando Neves) (Horário, 2023).

Na lista dos arquivos Lupion constam cartazes de campanha político-partidária cujo uso depende de autorização caso ainda não estejam em domínio público, principalmente se o material for posteriormente comercializado.

Se hoje existem agências de publicidade e grandes campanhas políticas têm sua autoria reconhecida, nem sempre foi assim. Na metade do século passado, é possível que alguém que escrevia bem tivesse sido incumbido de fazer o *slogan* de uma campanha, ou outro material de propaganda, e isso nem sempre era registrado, tornando extremamente difícil rastrear, atualmente, a autoria, tendo em vista que alguns partidos políticos que talvez pudessem ter algum registro sobre ela deixaram de existir.

Talvez essa propaganda se encontre no que seria caracterizado no direito autoral como obra órfã. “Designam-se obras órfãs aquelas cujo autor seja desconhecido, ou com quem não se consiga estabelecer contato, ou só o seja possível fazer com tantos custos que tirem interesse à utilização da obra, nos casos em que essa autorização é necessária” (Ascensão, 2010, p. 23).

As obras órfãs ficam numa espécie de limbo do direito autoral. Estão próximas do domínio público, mas não podem ser utilizadas livremente. Para poder utilizá-las com uma certa segurança jurídica, é possível se valer de um procedimento utilizado por instituições que digitalizam grandes arquivos que contêm tais obras. Elas documentam e guardam suas buscas para encontrar o autor ou detentor de tais direitos (Valente; Freitas, 2017, p. 64). Isto é, elas registram esse caminho frustrado de investigação e guardam essa documentação caso seja necessário provar no futuro sua boa-fé ao tentar creditar o autor.

3.2.8 Projetos e plantas

No rol dos documentos preservados em arquivo, nota-se um projeto de criação do Porto Livre de Antonina, plantas de construções de rodovias, bem como um projeto de uma avenida central de Curitiba. Na LDA, no artigo 7º, encontra-se o seguinte texto acerca da temática:

São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

X— os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência (Brasil, 1998).

Não deixa dúvida o texto legal sobre a necessidade de pedir autorização caso o pesquisador queira apresentar o projeto e tais obras ainda não estejam sob domínio público. Porém, caso estejamos falando de obras que foram feitas dentro do âmbito do governo, elas estão sobre o domínio da lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (Brasil, 2011). Tais obras são documentos públicos; poderiam, portanto, conforme essa lógica, ser expostos, com seus autores devidamente creditados. Algumas particularidades dessa lei serão tratadas adiante.

3.2.9 Planos de governo

Para um pesquisador que vai escrever sobre o mandato de qualquer governante é essencial a consulta ao plano de governo. Ali, será possível perceber se as intenções dele foram cumpridas, parcialmente realizadas ou nem chegaram perto de serem concretizadas.

O plano é uma carta de intenções — é realizado conjuntamente com seu partido ou coligações e tem um caráter público. Tendo em vista essas características, não parece que exista um impedimento ao utilizar tal documento. O acesso à informação pode ser também utilizado para justificar seu uso. Como todos os outros documentos citados, é necessário referenciar o autor, protegendo assim os direitos morais, seguindo, portanto, as normas da ABNT.

3.2.10 Relatórios de governo

Os relatórios de governo, do Departamento de Estradas e Rodagem, bem como os relatórios de fim de mandato, constam na lista dos documentos do Lupion. Para sabermos se é possível ou não utilizá-los, primeiramente é importante recorrer à Constituição. O art. 37 dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” (Brasil, 1988).

O relatório é um documento público, elaborado para ser divulgado e publicado, dando publicidade aos atos realizados durante aquele governo. Fala-se aqui não de publicidade no sentido de propaganda, mas sim no de transparência. Seria, portanto, um dever legal, um princípio da administração, disponibilizar esses documentos à população, inclusive como prestação de contas. Isso está de acordo também com a Lei de Acesso à Informação, que dispõe, em seu art. 7º:

O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos (Brasil, 2011).

Tendo em vista o caráter desse documento, feito para ser público e pensando também no direito à cultura e no acesso à informação para se construir um passado, acredita-se que o documento possa e deva ser utilizado sem restrições. Sem ele, pode ser inviável reconstruir ou criticar tal passado. Nesse caso, fica clara também a exceção do art. 46, III da LDA, que trata das citações.

De qualquer forma, é essencial que os direitos morais dos autores do relatório sejam respeitados, fazendo-se a citação correta da obra, citando-se as páginas ao disponibilizar trechos, tal como se solicita de qualquer pesquisa, conforme as normas da ABNT.

3.2.11 Atas

O dicionário *Caldas Aulete* define ata como o “**1.** Registro escrito do que ocorreu em uma sessão, convenção, assembleia etc. (ata da assembleia) **2.** Registro escrito de obrigação assumida por alguém, corpo coletivo, instituição etc.” (Ata, 2023).

Uma ata parece ter um caráter mais técnico, de registro, do que de um ato criativo humano; portanto, não estaria protegida por direitos autorais, o que não exclui, dependendo do seu conteúdo, a proteção pela LGPD ou por outra lei. Também tem um caráter público, ao menos quando falamos de um ato de governo. Se o conteúdo da ata tiver uma conotação pública, tal qual explicitado no tópico referente aos relatórios de governo, não se vê por que restringir seu uso. Mantém-se a recomendação necessária de inserir as referências do autor.

3.2.12 Pareceres

Ao pensar em um parecer é necessário analisar o contexto, pois é um tema amplo que pode ser utilizado tanto na esfera da administração pública quanto na da privada. Quanto à esfera pública, o uso pode ser justificado pela própria Lei de Acesso à Informação, art. 7º, VII, b, que dispõe:

O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores (Brasil, 2011).

Quanto a um parecer feito para a esfera privada, fora da administração pública, é bem possível que esteja protegido por direitos autorais. Para utilizar os dados, seria necessário pedir autorização ao autor. Porém, nos termos dos arts. 46, III e 47, é possível utilizar tal conteúdo parcialmente, colocando pequenos trechos, citação ou paráfrase, sempre creditando o autor.

3.2.13 Demais documentos

De acordo com a definição do artigo 7º da LDA, não se enquadram como criações do espírito humano recibos, ordens de pagamento, relatórios, folhas de pagamento, orçamentos, ordens de compra, contratos referentes às empresas. Reforçando essa posição, afigura-se que não envolvem qualquer tipo de criatividade, pois tendem a ser rigorosamente descritivos, não estando protegidos pela LDA. Isso não isenta que estejam protegidos por outras legislações.

Pessoas jurídicas possuem dados, tanto bancários quanto fiscais e trabalhistas, que podem estar protegidos por legislações recentes e pela LGPD, assim como relacionados com o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, que protege a dignidade da pessoa humana, quando se trata de dados sensíveis de funcionários dessas empresas. É importante lembrar que os dados não pertencem à sua pesquisa, e sim a uma pessoa, que pode ou não autorizar seu uso. Ressalta-se que essa temática não está no escopo desse artigo. O uso de cada um desses documentos e sua autorização dependerá do contexto e de direitos que podem estar a ele relacionados.

4 Considerações finais

Esse artigo tinha como objetivo trazer um panorama sobre documentos empresariais e seu uso em pesquisas de ciências humanas e sociais. Também trazia uma hipótese: “apesar do

Direito à Informação, diversos documentos não poderão ser utilizados livremente, devido às peculiaridades do Direito Autoral brasileiro”.

Ao observar o capítulo 3 desse artigo, percebe-se que existem uma série de restrições para o uso de certos documentos. O direito autoral brasileiro tem uma lista muito pequena de exceções que permitem a um terceiro utilizar o material sem pedir autorização ao autor, seus herdeiros, ou a pessoa que detém os direitos patrimoniais de certas obras.

Existem, porém, sinalizadores positivos, no século XXI, que trazem uma luz para o tema acesso à informação. A posição adotada pelo *Enunciado 115 da III Jornada de Direito Comercial* interpreta extensivamente os artigos 46, 47 e 48 da LDA, e, mesmo sendo uma posição minoritária, tem sido utilizada e defendida por doutrinadores. No mais, mesmo que se adote uma interpretação conservadora da lei nº 9.610/98, viu-se que há ampla margem para a utilização de uma série de documentos disponíveis nos arquivos públicos, utilizando-se das exceções do direito autoral ou da Lei de Acesso à Informação.

Por outro lado, é importante ressaltar que grande parte dos documentos empresariais, como contratos de diversos tipos, dados pessoais e outros materiais, está protegida pela LGPD, e, diferentemente da LDA, que tem um prazo para tornar tais documentos públicos, esses dados pertencem a seus donos e não têm prazo para serem utilizados livremente. Precisam de uma série de cuidados, como a anonimização e, em muitos casos, autorização para serem utilizados, o que pode ser tema de um outro artigo.

Espera-se que as informações deste artigo possam trazer um norte a pesquisadores que lidam com documentos de arquivos empresariais de personalidades, além de informar acerca dos riscos envolvendo essa documentação, principalmente quando saem do ambiente acadêmico e ganham o mundo em publicações com fins lucrativos.

Quando uma documentação utilizada em uma pesquisa não se insere nas categorias domínio público, exceções e limitações dos direitos autorais, o pesquisador necessita de autorização. Nem sempre os familiares ou qualquer pessoa que detenha os direitos autorais está receptiva, por inúmeras razões, a dar anuência ao uso.

É importante ressaltar que não se escreve história sem acesso à documentação, se possível, exibindo os próprios documentos para que outros autores possam corroborar ou mostrar pontos de vistas distintos, trazendo debates ricos e interessantes que contribuirão para a historiografia. O art. 251 da Constituição afirma que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (Brasil, 1988).

Documentos encerrados em um arquivo esperando 70 anos após a morte de seu autor para serem expostos ao mundo não auxiliam na construção da história. O direito autoral não pode ser a barreira para o conhecimento do passado. A LDA já nasceu antiquada e com o advento das novas tecnologias do final do século XX e início do XXI está mais que obsoleta. Tendo em vista que o Brasil carece de conhecer sua história e de memória do passado, é urgente que, em qualquer das atualizações dessa legislação, o acesso à informação, cultura e conhecimento possa ter seu espaço ampliado e garantido.

Referências

ANTUNES, Arnaldo; FROMER, Marcelo; BRITO, Sérgio. **Comida: Jesus não tem dentes no país dos Banguelas**. Rio de Janeiro, WEA, 1987. Disco de vinil (3'57'').

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Estudos de José de Oliveira Ascensão sobre direito autoral & sociedade informacional**. Curitiba: IODA, 2022.

ATA. *In*: DICIONÁRIO Aulete digital. São Paulo: Aulete, 2023. Disponível em: <https://www.aulete.com.br/ata>. Acesso em: 27 dez. 2023.

BRANCO, Sérgio. **O domínio público no direito autoral brasileiro**: uma obra em domínio público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.159 de 8 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados [...]. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8159.htm. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais [...]. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 23 nov. 2023.

COELHO, Luiza Tângari. O direito moral do autor na correspondência. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, v. 1, p. 49-63, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/4719838365>. Acesso em: 23 nov. 2023.

DIREITO autoral deve ser respeitado mesmo que foto esteja disponível na internet. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, 9 mar. 2020. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Direito-autoral-deve-ser-respeitado-mesmo-que-foto-esteja-disponivel-na-internet.aspx>. Acesso em: 23 nov. 2023.

GUIA de fundos do Arquivo Público do Paraná. Curitiba: Imprensa Oficial, 2020.

HORÁRIO gratuito — Direito autoral e propriedade intelectual. **Coletânea de jurisprudência do TSE - organizada por assunto**, 6 jul. 2023. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/propaganda-eleitoral/radio-e-tv/horario-gratuito-2013-direito-autoral-e-propriedade-intelectual>. Acesso em: 23 nov. 2023.

HOTOTIAN, Andrea. **Tutela autoral da obra jornalística gráfica**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-03072012-133908/pt-br.php>. Acesso em: 23 nov. 2023.

JUSTIÇA Federal. Conselho da Justiça Federal (CJF). Centro de Estudos Judiciários (CEJ). Enunciado 115. *In*: JORNADA DE DIREITO COMERCIAL, 3., 2019, Brasília. **Resumos** [...]. Brasília: CJF, 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1310>. Acesso em: 23 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI/INPI). **Curso geral de propriedade intelectual a distância: DL 101P BR. Módulo 3**. 2020.

PARANAGUÁ, P.; BRANCO, S. **Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

PAZOLINI, Carolina; DEMARTINI, Silvana. **Manual de direitos autorais**. Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Administração, 2020.

SCHWAITZER, Lenora de Beaurepaire da Silva. LGPD e acervos históricos: impactos e perspectivas. **Archeion Online**, João Pessoa, v. 8, n. 2, p. 36-51, out./dez. 2020. Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/res/download/155880>. Acesso em: 23 nov. 2023.

SOUZA, Allan Rocha de. Os limites dos direitos autorais: uma interpretação civil-constitucional. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 16., 2007, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Belo Horizonte: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), 2007. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/153.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2023.

SOUZA, Allan Rocha de; TELL, Amel. **Direito autoral e educação aberta e a distância: Perguntas e Respostas**. V. 1.0. Iniciativa Educação Aberta, 2020. Disponível em: <https://aberta.org.br/direito-autoral-e-educacao-aberta-e-a-distancia-perguntas-e-respostas/>. Acesso em: 23 nov. 2023.

SOUZA, Marcos da Cunha e. O jornalista deve se proteger (do plágio). *In*: CARVALHO, Guilherme (org.). **A ética no jornalismo brasileiro**. Curitiba: Intersaberes, 2019.

VALENTE, Mariana Giorgetti; FREITAS, Bruna Castanheira de. **Manual de direito autoral para museus, arquivos e bibliotecas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017.